



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008916/2005-98
Recurso nº 171.105 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.780 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CIIURRASCARIA CHAROLES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL

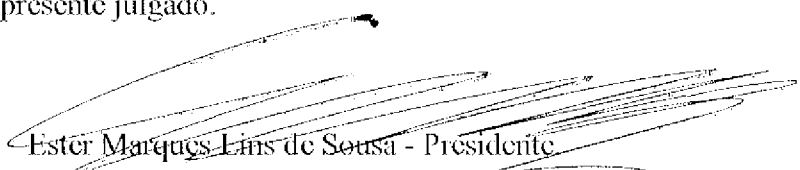
A escrituração completamente imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e também para determinar o lucro real, enseja o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

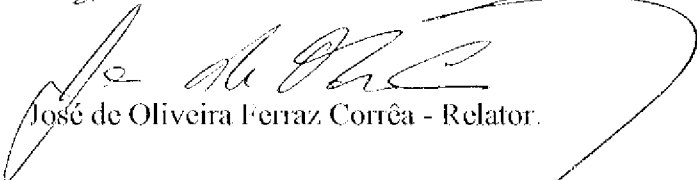
Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM:

24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 245 a 284, nos valores de R\$ 72.408,95, R\$ 32.947,15, R\$ 54.306,70 e R\$ 152.065,55, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Os fundamentos destas exigências estão indicados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 241 a 244, nos seguintes termos:

(...)

1) O Contribuinte foi notificado do procedimento fiscal mediante recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal em 08/03/2005, tendo nesta data também recebido Termo de Início de Fiscalização, doc. fls. 03 a 04.

2) A empresa apresentou à fiscalização os livros diários nºs 1 e 2, referente a escrituração dos anos calendários de 2002 e 2003, fotocópias de fls. 80 a 153, extratos bancários da movimentação financeira estando incluído nos extratos a movimentação de cartões de crédito, relativo aos recebimentos de vendas, doc. fls. 09 a 50. Foi apresentado, ainda, arquivo magnético da movimentação de cartões de créditos e documentos de recolhimento do INSS relativo à folha de pagamentos dos empregados, fotocópias doc. fls. 56 a 79.

3) Juntamente com os documentos da empresa fiscalizada, foram entregues livros fiscais de entrada e saída da empresa Chiesa & Chiesa Ltda, CNPJ-01.249.163/0001-75, doc. fls. 161 a 207, cujas operações de compra e venda estão contabilizadas de forma globalizada nos livros Diário da empresa Churrascaria Charoles Ltda.

4) A empresa transcreveu nos livros diário números 1 e 2, relativo aos anos calendários de 2002 e 2003, balancetes trimestrais com apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido.

5) O contribuinte fiscalizado Churrascaria Charoles Ltda. apresentou Declaração do Imposto de Renda - DIPJ, nos anos calendários de 2002 e 2003, como empresa Inativa, doc. fls. 51 a 55.

6) Consta dos livros diários da fiscalizada, notas explicativas onde o contribuinte informa que as duas empresas pertencem ao mesmo grupo familiar, e ainda as seguintes informações.

a) que os empregados estão registrados em nome da fiscalizada Churrascaria Charoles Ltda ;

b) a movimentação bancária foi efetuada em nome da fiscalizada Churrascaria Charoles Ltda.,

c) as compras e as vendas foram efetuadas em nome da empresa Chiesa & Chiesa Ltda ,

d) que os impostos incidentes sobre a receita foram recolhidos pela Chiesa & Chiesa Ltda.

7) Procedendo análise dos créditos bancários relativos aos depósitos e operações de recebimento com cartão de crédito, conforme consta dos extratos bancários, doc. fls 09 a 50, conta corrente nr. 37 159-9, em nome da fiscalizada Churrascaria Charoles Ltda., na agência 1197-5 do banco Bradesco, confrontados com o arquivo magnético fornecido pelo contribuinte relativo à movimentação com cartão de crédito, verificamos que os créditos não são coincidentes de datas e valores com as operações de vendas registradas nos livros fiscais da empresa Chiesa & Chiesa Ltda. e lançados de forma globalizada no livro diário da fiscalizada. Complementando, verificamos que não foi constatado lançamentos de contrapartida entre as operações de venda de uma empresa e os recebimentos de outra, coincidentes de data e valor, seja por nota fiscal ou por lançamento diário. Assim, intimamos a fiscalizada, conforme termo de fls 211/212, a comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos efetuados em sua conta bancária.

Omissão de Receita

Não comprovada a origem dos créditos, os valores relacionados nos demonstrativos de fls. 213 a 239, referentes à movimentação de cartão de créditos, depósitos e outros créditos, foram caracterizados como omissão de receita, na forma do artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 06/03/99.

(-)

Desclassificação da Escrita - Tendo em vista que a empresa escriturou nos livros diários operações de compra e venda referente a notas fiscais emitidas por outra empresa e, ainda, procedeu no livro diário lançamentos de compra e venda por totais mensais, ficou caracterizado que a escrituração possui erros e vícios que a tornam imprestável, inclusive para identificar a efetiva movimentação bancária. Assim, procedemos a desclassificação da escrita na forma do artigo 530, inciso II, letra "a", e em decorrência ficou o contribuinte sujeito à forma de tributação com base nos critérios do lucro arbitrado

Arbitramento do Lucro – Constatada a omissão de receita e não oferecidos à tributação, fica o contribuinte sujeito ao arbitramento do lucro na forma dos artigos 288, 532 e 537 do

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 06.03.99

Tributação Reflexa - *Apurada a omissão de receita fica o contribuinte sujeito à tributação reflexa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa da Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração lavrados nesta data*

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 287 a 304, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-19.407 (fls. 366 a 374), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- é nulo o auto de infração lançado, vez que não atendidos os requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), haja vista o crédito tributário da obrigação principal já ter sido quitado à prescrição legal;

- se há erros ou vícios na escrituração contábil, certo é que a mesma não se torna imprestável, sendo passível de correções a encargo da autoridade fazendária, nos termos do art. 172, inciso II, do CTN, observados pelo Senhor Auditor Fiscal no presente caso;

- os valores referidos no Auto de Infração como outros créditos de R\$ 617.304,57, são inerentes aos mesmos valores depositados anteriormente através da movimentação com cartões de crédito, que apenas foram sacados para eventuais programas de despesas operacionais e, posteriormente, depositados novamente na mesma conta corrente. Ou seja, o montante de R\$ 617,304,57 consta em duplicidade na planilha de cálculo do auditor fiscal, pois já foi considerado como depósito oriundo de cartões de crédito na mesma planilha;

- nos anos-calendário de 2002 e 2003, a receita total considerada deve ser de R\$ 1.245.297,77, tributando-se apenas o valor de R\$ 472.533,79, conforme demonstrativo às fls. 289;

- devem ser deduzidos dos Autos de Infração os valores dos impostos provisionados na contabilidade (planilha anexa), tendo em vista que já foram pagos ou parcelados;

- são incabíveis os valores finais exigidos, bem como inconsistentes as multas aplicadas;

Ao final da impugnação, a Contribuinte pediu a nulidade do feito, ou a remissão total ou parcial do crédito, ou a compensação dos valores pagos.

O relatório da decisão recorrida também registra que com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

- a) demonstrativo mensal dos valores contabilizados em 2002 e 2003 (fls.291/292);

- b) demonstração do resultado do exercício — 2002 e 2003 (fls.293 e 299);

- c) razão analítico do Pis a recolher - 2002 e 2003 (fls.294 e 300);

- d) razão analítico da Cofins a recolher — 2002 e 2003 (fls. 295 e 301);
- e) razão analítico da CSLL a pagar — 2002 e 2003 (fls. 296 e 302);
- f) razão analítico do Imposto de Renda a Pagar — 2002 e 2003 (fls. 297 e 303);
- g) razão analítico da Receita com Vendas — 2002 e 2003 (fls. 298 e 304).

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVA MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada violação às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tampouco às dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A imprestabilidade da escrituração autoriza o arbitramento do lucro, cuja base pode ser o montante dos créditos bancários cuja origem não restou comprovada.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. SETENTA E CINCO POR CENTO

Decorre de mandamento de lei a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/06/2008, a Contribuinte apresentou em 15/07/2008 o recurso voluntário de fls. 390 a 396, onde desenvolve os seguintes argumentos:

- é nulo o auto de infração lançado, vez que não atendidos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional, haja vista o crédito tributário da obrigação principal já ter sido quitado à prescrição legal;

- os depósitos valorados em R\$ 617.304,57 são oriundos de depósitos efetuados a partir dos próprios valores de cartão de crédito, que foram originalmente sacados para a cobertura de pagamento de despesas operacionais, e posteriormente depositados em conta corrente, ou seja, o montante de R\$ 617.304,57 consta em duplicidade na planilha de cálculo do Auditor Fiscal, pois já foi considerado como depósito oriundo de cartões de crédito na mesma planilha;

- por mais que fosse desconsiderada a Receita Contábil de R\$ 1.245.297,77, conforme registro em Diário, o arbítrio do Estado não poderia ultrapassar o valor de R\$ 1.717.831,56, que se refere ao valor total recebido por cartões de crédito. Logo, o valor lançado em auto de infração, para o arbitramento da Receita foi de R\$ 2.335.136,13, ou seja, o valor total de todas as entradas na conta corrente, sejam elas por simples depósito de valores sacados ou por entradas de cartão de crédito;

- desta forma, o valor a ser considerado para fins de auto de infração, visto a origem dos recursos, é o valor de R\$ 1.717.831,56 referente aos cartões de crédito. É claramente abusivo o poder da autoridade em propor um valor total de R\$ 2.335.136,13 de faturamento, sem a vinculação direta do fato;

- é descabida a argumentação do auditor em considerar os livros imprestáveis para fins de fiscalização, visto existir Diário e Razão das movimentações ocorridas na empresa;

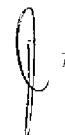
- é descabida a informação de que os valores não são coincidentes de data e valor. É praticamente impossível conciliar cada movimento de consumidor com as entradas dos referidos créditos de cartão em conta corrente. Precisaria notoriamente de um exército para o controle e vinculação de cada lançamento, o que inviabiliza totalmente qualquer atividade de pequeno porte (financeiro), como é o caso da Churrascaria Charoles;

- o art. 128 do CTN deixa claro que pode ser atribuída a terceiro responsabilidade pelo crédito tributário;

- está evidente no processo instaurado que a Pessoa Jurídica Churrascaria Charoles e a Pessoa Jurídica Chiesa & Chiesa, mesmo contendo distintos CNPJ's, estão sob uma mesma instalação, e são sim consideradas como grupo econômico (FAMILIAR) para efeitos legais, sendo assim solidária em seus créditos e débitos;

- realmente ocorreu uma falha na manutenção da conta corrente em nome da Churrascaria Charoles, obviamente por se tratar de empresa de pequeno porte, onde o trabalho é o principal capital de seus sócios, situação em realidade na sociedade brasileira;

- mas em várias fiscalizações, tributárias, trabalhistas ou civis em geral, quando se faz necessária a execução do devedor, o judiciário não obsta em reconhecer o grupo



econômico, levando os seus integrantes à execução necessária. De outro lado, é completamente injusto a análise fria e formal quando se trata de direitos do contribuinte;

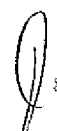
- a Recorrente pede que seja considerada a receita já recolhida e tributada da Chiesa & Chiesa, que está declarada para fins fiscais para a Receita Federal do Brasil, pois esta receita configura o mesmo período alvo do auto de infração;

- é justo considerarmos a receita de R\$ 1.717.831,56 de base de cálculo, deduzindo o valor já declarado aos cofres públicos pela Chiesa & Chiesa, de R\$ 1.245.297,77, restando assim um valor de R\$ 472.533,79 a ser alvo do auto de infração;

- pelo art. 165 do CTN, quando não oriundo do fato gerador, o imposto pode ser restituído ou compensado. Assim, o valor já declarado deve ser reduzido da ação principal;

- a multa aplicada deve ser excluída ou reduzida.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito a exigência de IRPJ e reflexos decorrente de omissão de receita verificada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, e para o IRPJ e CSLI, foi realizado com base no lucro arbitrado.

A alegação de nulidade do auto de infração é improcedente, posto que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 -- PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

Não há qualquer sentido na alegação de prescrição, primeiramente porque estamos tratando de lançamento de ofício, e o prazo que corre antes deste ato é de decadência, e não de prescrição. Além disso, o lançamento foi realizado em 17/08/2005, portanto, em uma data perfeitamente válida para a constituição de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003.

Deste modo, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, o primeiro problema a ser examinado é a descon sideração dos livros apresentados, que deu causa ao arbitramento dos lucros.

Merecem ser transcritas as considerações contidas no voto que orientou a decisão recorrida:

26 Trata-se de arbitramento de lucro, com fulcro no disposto no art. 530, inciso II, do RIR/1999, que assim determina

530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - (-);

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real

27 Segundo o reproduzido no relatório, a escrituração do interessado inclui notas fiscais emitidas por terceiros e as suas compras e vendas foram escrituradas por totais mensais. Consta, também, que a movimentação bancária é efetuada pelo interessado, enquanto que as compras, vendas e recolhimentos de impostos são efetuados em nome de outra pessoa jurídica

28 Alega o interessado que tais vícios são passíveis de retificações a cargo da I autoridade fiscal.

29 Não lhe assiste razão. É dever legal da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real manter escrituração com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e, ainda, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, entre eles, o da entidade, que afirma que cada pessoa jurídica configura unidade patrimonial, o que a distingue das demais pessoas jurídicas, ainda que estas se tratem de suas coligadas ou controladas.

30 Por isso o registro de notas fiscais de terceiros, como se de sua emissão fossem - circunstância agravada pelo fato de o registro ser pelo valor total e sem livros auxiliares, sublinhe-se - tomam imprestável a escrituração do interessado para fins de determinação dos tributos devidos

31 Note-se, ainda, que, ratificando a imprestabilidade da escrita, tem-se que, de acordo com o termo de verificação (fls.242), ao proceder à análise dos extratos bancários, relativamente a depósitos e operações de recebimento com cartão de crédito, confrontando-os com os arquivos magnéticos enviados pelo interessado, o autuante constatou que os créditos não eram coincidentes em datas e valores com as operações de vendas registradas nos livros de outra pessoa jurídica (Chiesa & Chiesa Ltda), que haviam sido lançados de forma globalizada nos livros do interessado.

32 Imprestável a escrita, e não comprovadas as origens dos créditos, outra alternativa não coube ao autuante senão a de aplicar a regra vazada no sobredito artigo 530 do RIR/1999, que autoriza o arbitramento.

A Contribuinte não trouxe qualquer elemento capaz de refutar os fundamentos acima transcritos, motivo pelo qual também os adoto na presente decisão, para fins de manutenção do arbitramento dos lucros.

Ainda sobre as condições da documentação apresentada pela Contribuinte, mas já adentrando nas questões relativas à apuração da base de cálculo dos tributos, entendo importante destacar o conteúdo da intimação fiscal de fls. 211/212, entregue à Contribuinte em 13/06/2005:

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, (...) INTIMAMOS o contribuinte acima identificado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da presente

intimação, a prestar os seguintes esclarecimentos, conforme se segue:

- Comprovar a origem dos recursos relativo aos créditos bancários, conforme relação anexa à presente intimação, fls.03 a 27, referente aos depósitos e movimentação com cartões de créditos lançados na conta corrente nº 37.159-9 do Banco Bradesco, agência 1197-5 e registrados no livro Diário nº 1 e 2, da empresa acima identificada, relativo aos anos calendários de 2002 e 2003. Os lançamentos dos créditos deverão ser coincidentes de datas e valores com as operações comerciais, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

- Ressaltamos que não foi possível comprovar a veracidade das informações constantes das notas explicativas que constam dos Livros Diário da fiscalizada, tendo em vista que os valores referente às notas fiscais de saídas escrituradas nos livros fiscais da empresa Chiesa & Chiesa Ltda., apresentados ao fisco, não são coincidentes de datas e valores com os créditos bancários escriturados pela empresa fiscalizada.

- Para atendimento da presente intimação estamos devolvendo nesta data os extratos bancários conta corrente nº 37.159-9 do Banco Bradesco, agência 1197-5 e os livros Diário da fiscalizada, referente aos anos de 2002 e 2003, bem como os livros fiscais de entrada e saída da empresa Chiesa & Chiesa Ltda., relativo aos anos de 2002 e 2003.

A resposta a esta intimação foi apresentada pela Contribuinte em 17/08/2005, nos seguintes termos:

Os recursos relativos aos créditos bancários referentes aos depósitos e movimentações com cartões de crédito lançados na conta corrente nº 37.159-9 da agência nº 1197-5 do Banco Bradesco estão devidamente registrados em livros próprios e estão à disposição do Fisco Federal em seu estabelecimento.

Devo ressaltar que a Fiscalização ainda procurou conciliar os registros de vendas contidos nos livros da empresa Chiesa & Chiesa Ltda. com os ingressos realizados na conta bancária da autuada, mas constatou que não havia coincidência de datas e valores entre eles.

Quanto a essas divergências, a Recorrente apenas alega o seguinte:

Ora, sejamos diretos, é praticamente impossível conciliar cada movimento de consumidor com as entradas dos referidos créditos de cartão em conta corrente. Precisaria notoriamente de um exército para o controle e vinculação de cada lançamento, o que inviabiliza totalmente qualquer atividade de pequeno porte (financeiro), como é o caso da Churrascaria Charoles.

Nesse ponto, é oportuno novamente destacar os problemas verificados em relação à documentação contábil e fiscal da Recorrente:

- a Recorrente transcreveu nos Livros Diário números 1 e 2, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, Balancetes trimestrais com apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, mas apresentou para estes mesmos períodos Declaração do Imposto de Renda - DIPJ como empresa inativa;

- os empregados estariam registrados em nome da fiscalizada, Churrascaria Charoles Ltda.;

- as compras e vendas teriam sido efetuadas em nome da empresa Chiesa & Chiesa Ltda.;

- as operações de compra e venda da empresa Chiesa & Chiesa Ltda. estariam contabilizadas de forma globalizada nos livros Diário da empresa Churrascaria Charoles Ltda.;

- os impostos incidentes sobre a receita teriam sido recolhidos pela Chiesa & Chiesa Ltda.

Vê-se que apesar das condições acima, o que por si só já bastaria para fundamentar o lançamento sob exame, a Fiscalização ainda procurou identificar coincidências, de modo a compatibilizar as vendas registradas pela empresa Chiesa & Chiesa Ltda. com os ingressos na conta bancária da Recorrente, mas nem isso foi possível.

Nestes termos, definitivamente, não há como acatar o argumento calcado na idéia de grupo econômico, para fins de deduzir da base de cálculo autuada a receita já tributada pela empresa Chiesa & Chiesa Ltda., ou descontar os tributos já recolhidos por aquela.

A Recorrente também não apresentou qualquer elemento para comprovar que os depósitos no valor de R\$ 617.304,57, referentes aos outros ingressos, não decorrentes de cartão de crédito, estariam em duplicidade na planilha da Fiscalização.

Vale lembrar que de acordo com o art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Ocorre aí uma inversão do ônus da prova, do qual a Recorrente não se desincumbiu com o simples argumento de que os depósitos de R\$ 617.304,57 teriam origem nos próprios valores recebidos por cartão de crédito, posto que corresponderiam a valores sacados para a cobertura de despesas operacionais, e, posteriormente, depositados na mesma conta corrente.

Nesse sentido, a planilha de fls. 235 a 239 indica “depósito cheque” ou “depósito dinheiro” como histórico para a maioria destes outros ingressos na conta bancária da Recorrente, o que também compromete os argumentos trazidos na peça de defesa.

Finalmente, registro que o lançamento de ofício sempre é acompanhado da multa de 75%, por expressa disposição legal contida no art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, não há como afastá-la ou reduzi-la.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa